



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Rua João Planincheck, 1990, Centro Executivo Blue Chip, 10º andar, Sala 1011 - Bairro: Jaraguá Esquerdo - CEP: 89253-105 - Fone: (47) 3130-8293 - <https://www.tjsc.jus.br/comarcas/jaragua-do-sul> - Email: jaragua.falencia@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5000754-78.2025.8.24.0536/SC

AUTOR: GREMIO ESPORTIVO JUVENTUS - EM RECUPERACAO JUDICIAL

DESPACHO/DECISÃO

RELATÓRIO

Trata-se de ação de recuperação judicial proposta pela empresa GREMIO ESPORTIVO JUVENTUS - EM RECUPERACAO JUDICIAL.

Pontos relevantes

A última decisão proferida por este juízo ocorreu em 07/04/2026 e encontra-se encartada no evento 127.1. Na oportunidade restou determinado o indeferimento do pedido de nomeação de fiscal judicial (*watchdog*) por ausência de amparo legal imediato, bem como reconhecida a aprovação tácita do plano de recuperação judicial ante a inexistência de objeções materiais dos credores. Intimou-se a recuperanda para a apresentação de certidões negativas de débitos tributários (CNDs) ou positivas com efeitos de negativas, sob pena de suspensão do feito. Determinou-se à Administração Judicial e ao Ministério Público a análise de legalidade das retificações propostas ao plano, além da manifestação sobre o pedido de prorrogação do *stay period*. Estabeleceu-se que novos pedidos de habilitação ou impugnação de crédito devem ser autuados em apartado. Por fim, fixaram-se diretrizes para a atuação do Administrador Judicial, incluindo o dever de responder ofícios de outros juízos e a manutenção de esboço atualizado do Quadro Geral de Credores em seu sítio eletrônico para assegurar a transparência do processo.

Desde então, as movimentações dignas de registro são:

- Evento 142.1: A União (Fazenda Nacional) informou que a recuperanda parcelou seus débitos tributários e previdenciários, mas requereu que a empresa fosse intimada a comprovar a regularização da dívida relativa ao FGTS.

- Evento 143.1: A Administração Judicial apresentou parecer sobre a prorrogação do prazo de suspensão das ações. Conclui opinando pelo deferimento da prorrogação do *stay period* por 180 dias ou até a decisão de concessão da recuperação, ressaltando a ausência de conduta protelatória da devedora.

- Evento 147.1: A Administração Judicial manifestou-se sobre a legalidade das cláusulas do plano. Reiterou o entendimento pela nulidade das cláusulas 6.2.1.a, 6.2.1.b e 6.2.1.c (créditos trabalhistas) e 6.2.2, 6.2.3 e 6.2.4 (subclasses sem critérios objetivos), mas opinou pela legalidade das demais cláusulas (7.2, 8.1 e 8.2) mediante exclusões específicas.

- Evento 149.1: O Ministério Público apresentou parecer circunstanciado. Manifestou-se pelo pagamento do credor Cauã Vinicius Pereira nos termos do art. 54, §1º da

5000754-78.2025.8.24.0536

310096155462.V6



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

LRF, pela necessidade de retificação das cláusulas trabalhistas, pelo reconhecimento da legalidade das subclasses e demais cláusulas condicionadas a ajustes, e opina favoravelmente à prorrogação do *stay period* e à concessão de 60 dias para apresentação das CNDs.

- Evento 150.1: A Recuperanda noticiou a regularização integral dos débitos estaduais. Conclui requerendo a concessão de prazo adicional de 120 dias para a juntada das demais CNDs ou, subsidiariamente, a suspensão do processo sem levantamento do *stay period* até a emissão dos documentos.

- Evento 151.1: O Município de Jaraguá do Sul informou a existência de débitos de IPTU, ISS e taxas no montante de R\$ 589.448,54. Requereu a intimação da devedora para regularização fiscal e da Administração Judicial para analisar a viabilidade econômica ante o passivo municipal.

- Evento 152.1: A Administração Judicial apresentou o 6º Relatório Mensal de Atividades (março/2026). Requereu a intimação da recuperanda para apresentar o balanço e o fluxo de caixa devidamente assinados, sob pena de destituição dos administradores.

- Evento 153.1: O Estado de Santa Catarina informou que a recuperanda parcelou seus débitos e que os pagamentos encontram-se em dia.

- Evento 155.1: A Recuperanda apresentou o Balanço Patrimonial, a DRE e a Demonstração do Fluxo de Caixa devidamente assinados, em atendimento à solicitação da Administração Judicial.

- Evento 156.1: A Administração Judicial apresentou o 7º Relatório Mensal de Atividades (abril/2026). Relatou a venda de *namings rights* do estádio (Arena TopSun Weg) e requereu que a recuperanda esclareça a forma de registro contábil da receita de R\$ 25.000,00 recebida em 29/04/2026.

É o suficiente relatório.

Pontos pendentes de análise

I - Do pedido de prorrogação de prazo - *Stay Period*

A parte autora, no evento 125.1, postulou a prorrogação do prazo contido no art. 6º, da Lei 11.101/2005. O citado dispositivo legal foi totalmente modificado diante da aprovação da Lei n. 14.112/2020, passando a permitir, em seu §4º, a prorrogação, por uma única vez, do prazo de suspensões e proibições intitulado pela doutrina como *stay period*. Observe-se:

Art. 6º [...]

§ 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

lapso temporal. [negritei]

Convém destacar que, ainda sob a redação anterior da norma, a jurisprudência e a doutrina já admitiam, em hipóteses excepcionais, a relativização da regra da improrrogabilidade, entendimento ao qual este juízo já se alinhava.

No presente caso, verifica-se que a recuperanda observou, de forma diligente, as determinações judiciais e os prazos legais, não sendo imputável à sua conduta eventual delonga na marcha processual.

Assim, considerando os fundamentos expostos, bem como a anuência expressa do Administrador Judicial (evento 143.1) e do Ministério Público (evento 149.1), **defiro o pedido de prorrogação do prazo de suspensão previsto no art. 6º, §4º, da Lei n. 11.101/2005, pelo período adicional de 180 (cento e oitenta) dias, contados do término do prazo original.**

Anoto, por oportuno, que, segundo o §4º do art. 6º da Lei 11.101/2005, o prazo de 180 (cento e oitenta) dias é contado do deferimento do processamento da recuperação, fato que ocorreu em 31/10/2025. Dessa forma, o prazo inicial do *stay period* findou-se em 29/04/2026, de modo que o novo marco final será em 26/10/2026.

Comunique-se ao Núcleo de Cooperação Judiciária do Tribunal de Justiça de Santa Catarina e ao Núcleo de Cooperação Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região acerca da presente decisão (mediante ofício a ser encaminhado para os e-mails nucooj@tjsc.jus.br - secor@trt12.jus.br).

II - Da comprovação da regularidade fiscal

Em consonância com manifestações anteriores em demandas deste jaez, este juízo adota o atual posicionamento das duas Turmas do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 2.053.240/SP e 1.955.325/PE), segundo o qual a apresentação das certidões negativas de débito fiscal, prevista no art. 57 da LRF, é requisito indispensável à concessão da recuperação judicial.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DISCUSSÃO QUANTO À NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA LEGAL DE REGULARIDADE FISCAL PELA RECUPERANDA, A PARTIR DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI N. 14.112/2020, COMO CONDIÇÃO À CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPLEMENTAÇÃO, NO ÂMBITO FEDERAL, DE PROGRAMA LEGAL DE PARCELAMENTO E DE TRANSAÇÃO FACTÍVEL. NECESSIDADE DE SUA DETIDA OBSERVÂNCIA. RECONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. A controvérsia posta no presente recurso especial centra-se em saber se, a partir da vigência da Lei n. 14.112/2020 (a qual estabeleceu medidas facilitadoras destinadas ao equacionamento das dívidas tributárias, conferindo ao Fisco, em contrapartida, maiores prerrogativas no âmbito da recuperação judicial, ainda que seu crédito a ela não se encontre subordinado), o cumprimento da exigência legal estabelecida no art. 57 da Lei n. 11.101/2005 - consistente na apresentação de certidões de regularidade fiscal pela recuperanda -



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

consubstancia ou não condição à concessão da recuperação judicial, nos termos do art. 58 do mesmo diploma legal.

2. Durante os primeiros 15 (quinze) anos de vigência da Lei n. 11.101/2005, o crédito fiscal, embora concebido pelo legislador como preferencial, ficou relegado a um plano secundário.

2.1 A execução do crédito fiscal não tinha o condão de alcançar sua finalidade satisfativa, de toda inviabilizada, não apenas pela então admitida (e necessária) intervenção do Juízo recuperacional, mas, principalmente, pela própria dificuldade de se promover a persecução do crédito fiscal, em sua integralidade e de uma única vez, o que, caso fosse autorizada, frustraria por completo o processo de recuperação judicial, ainda que a empresa em crise financeira apresentasse condições concretas de soerguimento, auxiliada pelos esforços conjuntos e pelos sacrifícios impostos a todos credores.

2.2 A própria finalidade do processo recuperacional, de propiciar o soerguimento da empresa, com sua reestruturação econômico-financeira, mostrava-se, em certa medida, comprometida. É que, diante da absoluta paralisia da execução fiscal e da ausência de mecanismos legais idôneos a permitir a equalização do correlato crédito, o processo de recuperação judicial avançava, sem levar em consideração essa parte do passivo da empresa devedora comumente expressiva, culminando, na concessão da recuperação judicial, a qual, em tese, haveria de sinalizar o almejado saneamento, como um todo, de seus débitos e, num segundo momento, no encerramento da recuperação judicial, que, por sua vez, deveria refletir o efetivo atingimento da reestruturação econômico-financeira da recuperanda. Não obstante, encerrada, muitas vezes, a recuperação judicial, a empresa remanesce em situação deficitária, a considerar a magnitude dos débitos fiscais ainda em aberto, a ensejar, inarredavelmente, novos endividamentos.

3. Em janeiro de 2021, entrou em vigor a citada Lei n. 14.112/2020 com o declarado propósito de aprimorar o processo das recuperações e de falência, buscando suprir as inadequações apontadas e destacadas pela doutrina e pela jurisprudência entre as disposições legais originárias e a prática, a fim de atingir, efetivamente, as finalidades precípua dos institutos estabelecidos na lei.

4. A partir da exposição de motivos e, principalmente, das disposições implementadas pela Lei 14.112/2020 - que se destinaram a melhor estruturar o parcelamento especial do débito fiscal (no âmbito federal) para as empresas em recuperação judicial (art. 10-A e 10-B da Lei n. 10.522/2022), bem como a estabelecer a possibilidade de a empresa em recuperação judicial realizar, com a União, suas autarquias e fundações, transação resolutive de litígio relativa a créditos inscritos em dívida ativa, nos moldes da Lei 13.988/2020, a chamada Lei do Contribuinte Legal (10-C da Lei n. 10.522/2022), com o estabelecimento de grave consequência para o caso de descumprimento - pode-se afirmar, com segurança, o inequívoco propósito do legislador de conferir concretude à exigência de regularidade fiscal a empresa em recuperação judicial (cuja previsão, nos arts. 57 e 58 da LRF, remanesceu incólume, a despeito da abrangente alteração promovida na Lei n. 11.101/2005).

5. O novo tratamento legal conferido ao crédito fiscal, com repercussão direta e imbrincada no processo de recuperação judicial, deve ser analisado dentro do sistema em que inserido.

5.1 A fim de dar concretude à preferência legal conferida ao crédito de titularidade da Fazenda Pública, a Lei n. 14.112/2020 reconheceu, expressamente, a competência do Juízo da execução fiscal para determinar a constrição de bens da empresa recuperanda para fazer frente à totalidade do débito, e reduziu, substancialmente, a competência do Juízo da recuperação judicial, limitada a determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial. Ciente, porém, de que a satisfação integral do débito fiscal, por meio de constrições judiciais realizadas no bojo da execução fiscal sobre o patrimônio já combalido da empresa, tem o indiscutível potencial de comprometer o processo recuperacional como um todo, o legislador implementou o direito subjetivo do contribuinte/devedor em recuperação judicial ao parcelamento de seu débito fiscal (ou a transação e outros modos de composição) estipulando sua quitação no considerável prazo de 10 (dez) anos, com o escalonamento ali previsto.

5.2 A equalização do crédito fiscal - que pode se dar por meio de um programa legal de parcelamento factível, efetivamente implementado por lei especial - tem o condão, justamente, de impedir e de tornar sem efeito as incursões no patrimônio da empresa em recuperação



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

judicial na execução fiscal, providência absolutamente necessária para a viabilização de seu soerguimento.

5.3 Dívidas não remanesçam quanto à conclusão de que a satisfação do crédito fiscal, por meio do parcelamento e da transação postos à disposição do contribuinte em recuperação judicial, no prazo de 10 (dez) anos, apresenta-se indiscutivelmente mais benéfica aos interesses da recuperanda do que a persecução do crédito fiscal, em sua integralidade e de um única vez, no bojo da execução fiscal.

5.4 A exigência da regularidade fiscal, como condição à concessão da recuperação judicial, longe de encerrar um método coercitivo espúrio de cumprimento das obrigações, constituiu a forma encontrada pela lei para, em atenção aos parâmetros de razoabilidade, equilibrar os relevantes fins do processo recuperacional, em toda a sua dimensão econômica e social, de um lado, e o interesse público titularizado pela Fazenda Pública, de outro. Justamente porque a concessão da recuperação judicial sinaliza o almejado saneamento, como um todo, de seus débitos, a exigência de regularidade fiscal da empresa constitui pressuposto da decisão judicial que assim a declare.

5.5 Sem prejuízo de possíveis críticas pontuais, absolutamente salutares ao aprimoramento do ordenamento jurídico posto e das decisões judiciais que se destinam a interpretá-lo, a equalização do débito fiscal de empresa em recuperação judicial, por meio dos instrumentos de negociação de débitos inscritos em dívida ativa da União estabelecidos em lei, cujo cumprimento deve se dar no prazo de 10 (dez) anos (se não ideal, não destoa dos parâmetros da razoabilidade), apresenta-se - além de necessária - passível de ser implementada.

5.6 Em coerência com o novo sistema concebido pelo legislador no tratamento do crédito fiscal no processo de recuperação judicial, a corroborar a imprescindibilidade da comprovação da regularidade fiscal como condição à concessão da recuperação judicial, o art. 73, V, da LRF estabeleceu o descumprimento do parcelamento fiscal como causa de convalidação da recuperação judicial em falência.

6. Não se afigura mais possível, a pretexto da aplicação dos princípios da função social e da preservação da empresa vinculados no art. 47 da LRF, dispensar a apresentação de certidões negativas de débitos fiscais (ou de certidões positivas, com efeito de negativas), expressamente exigidas pelo art. 57 do mesmo veículo normativo, sobretudo após a implementação, por lei especial, de um programa legal de parcelamento factível, que se mostrou indispensável a sua efetividade e ao atendimento a tais princípios.

7. Em relação aos débitos fiscais de titularidade da Fazenda Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a exigência de regularidade fiscal, como condição à concessão da recuperação judicial, somente poderá ser implementada a partir da edição de lei específica dos referidos entes políticos (ainda que restrita em aderir aos termos da lei federal).

8. Recurso especial improvido, devendo a parte recorrente comprovar a regularidade fiscal, no prazo estipulado pelo Juízo a quo, sob pena de suspensão do processo de recuperação judicial, com a imediata retomada do curso das execuções individuais e de eventuais pedidos de falência, enquanto não apresentadas as certidões a que faz referência o art. 57 da LRF.

(REsp n. 2.053.240/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 19/10/2023.)

Considerando-se a nova disciplina adequada a oportunizar, no contexto da recuperação judicial, o equacionamento também das dívidas fiscais do empresário e da sociedade empresária, infere-se que a partir da entrada em vigor da Lei n. 14.112/2020 torna-se exigível a apresentação das certidões de regularidade fiscal como condição para a homologação do plano de recuperação judicial, nos termos dos arts. 57 da Lei n. 11.101/2005 e 191-A do Código Tributário Nacional. REsp 1.955.325-PE, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, por unanimidade, julgado em 12/3/2024.

No caso dos autos, intimada a empresa recuperanda para comprovar a regularidade fiscal, esta informou que realizou o parcelamento dos débitos estaduais e solicitou a dilação do prazo por 120 dias para a apresentação das demais certidões (evento 150.1).



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

As Fazendas Públicas indicaram a subsistência de pendências: a Fazenda Nacional indicou a necessidade de regularização da dívida de FGTS (evento 142.1), o Município de Jaraguá do Sul indicou débitos de IPTU e ISS no montante de R\$ 589.448,54 (evento 151.1), e a Fazenda Estadual, por sua vez, confirmou que os parcelamentos realizados encontram-se em dia (evento 153.1).

Dessa forma e considerando que o descumprimento da disposição do art. 57 da LRF não é situação capaz de ocasionar a convalidação do pedido em falência, adoto a solução apontada quando do julgamento do referido REsp n. 2.053.240/SP, proposta pelo ilustre Professor Fábio Ulhoa Coelho:

Após o fim da 'mora legislativa' relacionada ao parcelamento dos débitos fiscais das empresas em recuperação judicial, não há mais fundamento para se afastar a aplicação do art. 57.

A questão mais intrincada, porém, diz respeito à consequência da omissão do devedor, no caso de não apresentação das certidões fiscais. De um lado, não há previsão legal para a convalidação da recuperação em falência. De outro, o simples indeferimento da recuperação judicial se mostra inócuo, porque nada impede o ingresso de novo pedido, pelo mesmo devedor, no dia seguinte, alcançando uma quantidade maior de credores.

A consequência da falta de apresentação das certidões fiscais do credor, portanto, fica a meio caminho entre um extremo e outro (falência ou indeferimento).

Se o art. 57 da LF não é cumprido pelo devedor, o juiz deve proferir despacho com duas determinações: (i) suspensão do processo de recuperação judicial até a apresentação, pelo devedor, da comprovação da regularidade fiscal; e (ii) explicitação de que, durante a suspensão do processo de recuperação judicial, suspende-se também o stay period; ou seja, voltam a ser plenamente exigíveis todas as obrigações do devedor, incluindo as sujeitas à recuperação judicial ("concursais"), com a imediata retomada do curso das execuções individuais e dos pedidos de falência, enquanto não forem apresentadas as certidões comprobatórias da regularidade da situação fiscal do devedor (Lei de Falências e de Recuperação de Empresas - Lei 14.112/2020, Nova Lei de Falências. De acordo com a Rejeição de Vetos. 15ª Edição. São Paulo: Thomson Reuters Brasil. 2021. p. 241-242)

Assim, verificado a promoção das diligências para efetiva regularização dos débitos fiscais, concedo o prazo de 120 dias para que as empresas em recuperação judicial comprovem sua regularização fiscal, sob pena de suspensão do feito, sine dia, sem prejuízo da retomada das execuções individuais e de eventuais pedidos de falência, enquanto não apresentadas as certidões a que faz referência o art. 57 da LRF.

III - Da venda de *namings rights* e fiscalização contábil

A Administração Judicial, ao apresentar o 7º Relatório Mensal de Atividades (evento 156.1), noticiou a celebração de "Contrato de Cessão de *Naming Rights* e Patrocínio Master" entre a recuperanda e a empresa Top Sun Energia Renovável LTDA, com vigência até abril de 2028. O ajuste prevê uma contraprestação total de R\$175.000,00, dos quais R\$ 25.000,00 foram recebidos a título de entrada em 29/04/2026.

Embora o ingresso do numerário tenha sido identificado no extrato bancário, a Administração Judicial pontuou a ausência de indicação específica da tratativa contábil desse



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

valor nos documentos disponibilizados pela devedora. A clareza no registro de novas receitas é indispensável para que a Administração Judicial possa cumprir seu dever de fiscalizar a veracidade e a conformidade das informações financeiras (art. 22, II, "c" da Lei 11.101/2005).

Dessa forma, resta intimada a recuperanda para que, no prazo de 15 dias, esclareça detalhadamente a forma como se deu o registro contábil da receita de R\$ 25.000,00 percebida em 29/04/2026, comprovando o lançamento nos livros e balancetes pertinentes.

Apresentada a manifestação pela empresa, no mesmo prazo, intime-se a Administração Judicial para análise e, sucessivamente, dê-se vista ao Ministério Público para parecer.

Determinações ao Administrador Judicial

a) Determino que a Administração Judicial, em todas as suas manifestações, classifique suas petições como "Manifestação do Administrador Judicial", classe específica disposta no sistema Eproc para facilitar a organização processual.

b) Deverá a Administração Judicial, nos termos do art. 22, I, "m", da Lei 11.101/2005, responder aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo.

c) Ciente dos relatórios apresentados pela Administração Judicial nos eventos 152.2. Ressalto a necessidade de apresentação contínua nos termos da decisão já proferida alhures. Resta intimado o Ministério Público para eventual manifestação em 5 dias.

d) Em relação aos pedidos de indicação de dados bancários para transferência de valores para os presentes autos, realizados por outras unidades jurisdicionais, anoto que as transferências devem ocorrer nos termos das instruções fornecidas no site do TJSC (<https://app.tjsc.jus.br/tjsc-boletosidejud/#/consulta/0>).

Nos termos do art. 22, I, "m", da Lei 11.101/2005, deverá o Administrador Judicial, responder todos os pedidos que aportarem aos autos, junto aos respectivos processos, nos termos da presente decisão.

e) As certidões de crédito encaminhadas à Administração Judicial — seja diretamente, seja por meio dos processos de Recuperação Judicial — pelos juízos trabalhistas vinculados ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, conforme previsto no **TERMO DE COOPERAÇÃO N. 2.149/2025**, firmado em 25/02/2025 com o Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, devem ser observadas pelos Administradores Judiciais. Estando a documentação em conformidade, os referidos créditos trabalhistas deverão ser incluídos no quadro geral de credores, independentemente de requerimento específico de habilitação, nos termos da cláusula oitava e do parágrafo segundo do mencionado termo:

Cláusula oitava. Após a liquidação do crédito classificado como concursal discutido em ação trabalhista, os juízos trabalhistas expedirão certidão com atualização do crédito até a data do



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

ajuizamento do pedido de recuperação, discriminando o valor líquido devido ao credor, devendo constar da certidão a data do fato gerador do crédito, em conformidade com o art. 9º, inc. II, e art. 49 da Lei n. 11.101/2005.

[...]

Parágrafo segundo. O credor será cientificado da certidão e esta será encaminhada pelo juízo trabalhista diretamente ao administrador judicial, que, verificando a adequação, providenciará a inclusão do crédito no quadro próprio, sem necessidade de pedido de habilitação pelo credor.

Havendo qualquer divergência em relação às informações constantes na referida certidão de crédito, deverá a Administração Judicial informar ao respectivo juízo trabalhista.

Ao final, as soluções empregadas deverão ser relatadas junto ao Relatório de Andamento Processual (RAP).

Termo de Cooperação disponível em: https://portal.trt12.jus.br/sites/default/files/2025-02/25ACT2149_recupera%C3%A7%C3%A3o%20judicial_PJSC_TRT12_SCDF.pdf

f) Considerando que o Quadro Geral de Credores, será formado com base na relação consolidada nos termos do art. 7º, § 2º, e nas decisões proferidas nas habilitações e impugnações até o momento de sua consolidação, conforme estabelece o art. 10, § 7º, da LRF, para assegurar transparência e evitar dissabores entre os credores, enquanto a consolidação definitiva não ocorrer, a Administração Judicial deverá manter atualizado em seu sítio eletrônico, nos termos do art. 22, I, “k”, da LRF, o esboço de formação do Quadro Geral de Credores, disponibilizando-o para livre consulta dos interessados. Sempre que houver alteração, seja por decisões judiciais nos referidos incidentes, por correções determinadas nos autos principais ou por circunstâncias fáticas ou legais identificadas no trabalho de fiscalização, o quadro deverá ser atualizado.

Vista ao Ministério Público

Nos termos da Recomendação n. 102/2023 do Conselho Nacional do Ministério Público, intime-se o Ministério Público acerca de todo o processado.

PAINEL DE DADOS	
	Recuperanda: GREMIO ESPORTIVO JUVENTUS - EM RECUPERACAO JUDICIAL, CNPJ: 84438316000150
	Administração Judicial: GOLDSTON ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA, CNP

5000754-78.2025.8.24.0536

310096155462 .V6



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

	29.855.174/0001-18, com endereço na Rua XV de Novembro, nº 362, Conjunto 701, Bairro Centro, Curitiba/PR, CEP: 80.020-310, telefone (41) 3014-7414, e-mail contato@goldston.com.br , sítio eletrônico https://www.goldston.com.br , tendo como responsáveis técnicos os Drs. Claudio Mariani Berti (OAB/PR 25.822) e Carlos Alberto Farracha de Castro (OAB/PR 20.812)		
	Ato	Data	Evento
	Distribuição	14/10/2025	1.1
	Decisão de Deferimento do Processamento	31/10/2025	18.1
	Publicação da 1ª Relação de Credores	04/11/2025	34.1
	Publicação da 2ª Relação de Credores	08/01/2026	96.1
	Decisão de Recebimento do Plano	08/01/2026	91.1
	Decisão de Convocação da AGC	--/--/----	--
	Decisão de Concessão da Recuperação Judicial	--/--/----	--
	Prorrogação do Stay (encerra em --/--/----)	--/--/----	--
	Publicação do Quadro Geral de Credores	--/--/----	--
	Decisão de Suspensão dos Efeitos da RJ (sem CND)	--/--/----	--
	Sentença de Encerramento	--/--/----	--

Documento eletrônico assinado por **UZIEL NUNES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310096155462v6** e do código CRC **2719ea7a**.

Informações adicionais da assinatura:
 Signatário (a): UZIEL NUNES DE OLIVEIRA
 Data e Hora: 08/06/2026, às 18:20:48

5000754-78.2025.8.24.0536

310096155462.V6